



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.00873912009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.412 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria Omissão de rendimentos da atividade rural.
Recorrente FAUSTO FERNANDES REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – Atividade Rural

Ano-calendário: 2006.

OMISSÃO DE RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL
CONSTATADA A PARTIR DE EXTRATOS DE NOTAS FISCAIS DE
PRODUTOR FORNECIDAS PELA SECRETARIA DA FAZENDA
ESTADUAL. ARBITRAMENTO DE 20% DA RECEITA BRUTA

Nos termos do art. 6º, da IN SRF nº 83/91, os documentos fornecidos pelas
fiscalizações estaduais fazem prova da receita bruta auferida na atividade
rural. Caso o contribuinte levante suspeitas da veracidade dos documentos
deve apresentar provas de suas alegações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de
Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir

Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallman. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que considerou procedente o lançamento tributário veiculado no auto de infração de fls.263/272, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) decorrente da atividade rural, no ano calendário 2006.

Através do lançamento foi constituído o crédito tributário, no valor total de R\$ 818.553,21, que representou a soma de R\$ 410.549,31 a título de imposto, R\$ 100.091,92 de juros de mora (calculado até 30/06/2009) e R\$ 307.911,98 de multa.

Segundo se constata do Termo de Verificação Fiscal (fls. 237/252), a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás forneceu extrato de notas fiscais de produtor rural emitidas pelo contribuinte no período objeto do lançamento (fls. 19/187). A partir desses documentos, a fiscalização constatou que, no ano-calendário 2006, o contribuinte emitiu notas fiscais de venda de produtor rural no valor de R\$ 7.573.509,50 e notas fiscais de remessa para leilão, no valor de R\$ 4.482.470,00.

O recorrente foi devidamente intimado a apresentar o livro caixa do ano-calendário de 2006 e a DIRPF/2007 ano-base 2006, mas não apresentou tais documentos.

Diante disso, com fulcro no disposto no §2º, do art. 60, do Decreto nº 3.000/99, foi efetuado o lançamento de ofício através de auto de infração, no qual foi arbitrado o resultado da atividade rural do contribuinte, utilizando-se o percentual de 20% da receita bruta conhecida (através das notas fiscais de venda da de produção rural, desconsiderando-se as notas fiscais de remessas para leilão).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fl. 280/290) alegando, basicamente, que a fiscalização não teria comprovado a ocorrência do fato gerador do IRPF, tendo em vista que o extrato de notas fiscais de produtor, apresentado pela Secretaria da Fazenda de Goiás, não poderia ser considerado prova cabal de aferimento de renda no período fiscalizado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) manteve o lançamento, considerando que as provas que fundamentaram o auto de infração foram obtidas de maneira legal e, caso o contribuinte tivesse suspeitas de sua autenticidade, deveria ter comprovado, documentalmente, suas alegações.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em análise (fls. 312/323) reclamando a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Em seu recurso o contribuinte alega reconhecer que as secretarias de fazenda estaduais têm o legítimo controle da emissão de notas fiscais emitidas pelos contribuintes. Porém, os extratos anexados aos autos não teriam assinatura eletrônica e nem estariam acompanhados de solicitação formal da Receita Federal do Brasil. Diante disso, os extratos

anexados ao processo não poderiam refletir de modo cabal a demonstração do aferimento de renda.

Por esta razão, entendeu que deveria ser julgado improcedente o auto de infração, pela ausência de comprovação do aferimento de renda decorrente da produção rural.

É o relatório.

Voto

Não assiste razão ao contribuinte.

Conforme o próprio reconhece, a receita bruta da atividade rural pode ser comprovada através de documentos fornecidos pelas secretarias de fazenda dos estados, nos termos do art. 6º, da IN SRF nº 83/91, *in verbis*:

Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada a Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. (Grifei).

Assim, como bem apontou a decisão recorrida, caso o contribuinte levante suspeitas sobre a veracidade dos documentos de fls. 19/187, deve apresentar provas de suas alegações. Isto é, não basta ao contribuinte alegar que a origem do documento seria suspeita, seja por não conter assinatura eletrônica, seja por não ter sido juntado pedido formal por parte da Receita Federal do Brasil. Ora, bastava ao contribuinte, para por em xeque as provas apresentadas pela fiscalização de tributos federais, apresentar outro extrato emitido pela Secretaria da Fazenda de Goiás, que fosse distinto do que está anexado aos autos.

De outra forma, poderia o recorrente ter apresentado o Livro Caixa do ano-calendário de 2006 ou, na sua ausência, as notas fiscais de produtor rural por ele emitidas, e, se fossem distintas da relação apresentada nos documentos de fls. 19/187, estaria então plenamente justificada a suspeita levantada pelo contribuinte.

Assim, não havendo escrituração de livro caixa e nem acesso às notas fiscais de produtor rural (que não foram apresentados pelo contribuinte), correto o procedimento utilizado pela fiscalização, nos exatos termos do § 2º, do art. 60, do Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º). (Grifei).

Em caso similar ao presente, houve manifestação do CARF reconhecendo a força probatória dos documentos fornecidos pelas secretarias de fazenda dos estados e reconhecendo o arbitramento da receita bruta da atividade rural, conforme demonstra o aresto abaixo colacionado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA - Não está decaído lançamento levado a efeito dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador que, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste, se consolida em 31 de dezembro de cada ano-calendário (artigo 150, § 4º, do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL - Não logrando o contribuinte justificar a discrepância entre os valores das receitas da atividade rural consignados nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e aqueles constantes das Notas Fiscais de Produtor, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

PROVA EMPRESTADA - VALORES INFORMADOS AO FISCO ESTADUAL - Não constituem prova emprestada as Notas Fiscais de Produtor apresentadas à Secretaria de Fazenda do Estado. Os valores nelas informados ao fisco estadual, pelo contribuinte, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos, o que não foi produzido no caso concreto.

ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - LIVRO CAIXA - Inexistente a escrituração do Livro Caixa, correto é o arbitramento do lucro da atividade rural em 20% da receita bruta. Arguição de decadência rejeitada. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10423114 do Processo 10675003380200578). Grifei.

Diante do exposto, voto para que seja NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, nos termos do voto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 10120.00873912009-01
Acórdão n.º **2202-01.412**

S2-C2T2
Fl. 318
